



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº **de 2009.**
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Resolução nº 17 de 1989 que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A **Câmara dos Deputados** resolve:

Art. 1º. O art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

§ 1º. Será observado o Código de Processo Penal na tomada de depoimento de testemunha e no interrogatório de indiciado.

§ 2º. Se a testemunha ou o indiciado não atender à intimação para oitiva, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, o Presidente poderá mandar conduzi-lo à presença da Comissão, observado o disposto no Código de Processo Penal.

§ 3º. Aprovado requerimento de prisão cautelar do indiciado, incumbe ao Presidente representar à autoridade judiciária competente acerca da medida.

§ 4º. A voz de prisão pela prática de infração penal durante a Sessão será proferida pelo Presidente da Comissão, após aprovado requerimento verbal de membro que tenha presenciado o fato delituoso, observado o disposto no art. 269 deste Regimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 5º. A Comissão não desviará seus trabalhos da apuração do fato determinado objeto de sua instauração.

§ 6º. Nos demais casos as Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução pretende dotar as Comissões Parlamentares de Inquérito de meios procedimentais que permitam o efetivo exercício da investigação das condutas que lhes são objeto.

De outra sorte, entendemos necessário especificar a forma procedimental de alguns atos comuns aos trabalhos das CPIs, haja vista que as normas hoje vigentes são dúbias e acabam por impedir a prática de atos necessários à investigação.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF